



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.492-B, DE 2019

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Dispõe sobre a obrigatoriedade às instituições de ensino a não cobrarem taxas para aplicação de provas em caso de atestado médico ou falta por motivo de força maior; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CÉLIO MOURA); e da Comissão de Educação, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor (relator: DEP. GENERAL PETERNELLI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
EDUCAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As instituições de ensino básico, fundamental e superior em todos os níveis, da rede pública ou privada não poderão cobrar taxas ou nenhuma contribuição pecuniária para aplicar uma avaliação substitutiva em caso de ausência do estudante nos seguintes casos:

I – Falta por motivo de saúde devidamente amparada por atesta médico ou odontológico.

II – Falta por motivo de força maior, que impossibilite a presença do estudante, devidamente comprovada.

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

Na atual ordem constitucional a educação é um direito fundamental que deve ser efetivado, para que haja uma transformação duradoura de nosso Estado brasileiro.

A educação brasileira é formada com base na participação pública e privada, integrando níveis básicos, fundamentais e superiores de educação que compõe um complexo e sensível sistema que deve ser constantemente revisto e melhorado, adaptando-o à realidade.

O sistema educacional brasileiro teve um forte crescimento nos últimos anos com a inclusão de milhares de estudantes, sendo muitos de baixa renda que progridem em suas vidas através de seus forçosos. É importante destacar que por muitas questões econômicas tem que se dedicar ao trabalho e ao estudo para se manterem.

Sob esta perspectiva nota-se que as escolas vêm criando uma prática de cobrar uma taxa para aplicação de provas que foram perdidas em decorrência de faltas, mesmo as justificadas por atestado médico ou por motivos de força maior como greves de ônibus.

O problema é que para os estudantes de baixa renda estas taxas são um óbice que deve ser enfrentado, por situações que eles não criaram.

Desta forma, o projeto busca corrigir esta injustiça impedindo a cobrança de qualquer valor pecuniário em caso de faltas abonadas por atestado médico ou por uma situação geral alheia à sua vontade, desde que esteja devidamente comprovada.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2019.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.492, de 2019, de autoria do ilustre Deputado

Carlos Henrique Gaguim, dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições de ensino não cobrarem taxas para a aplicação de provas em caso de atestado médico ou por falta por motivo de força maior.

A proposição tramita em regime ordinário e sujeita-se à apreciação das Comissões de Defesa do Consumidor – CDC, de Educação – CE, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria (art. 54, I, do RICD).

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.492, de 2019, visa proibir a cobrança, pelas instituições de ensino, de taxas para a realização de nova avaliação nos casos em que o estudante não pôde comparecer à prova por motivo de saúde ou de força maior.

Em sua justificativa, o autor aduziu que a cobrança de taxas onera estudantes indevidamente, uma vez que os pune por não poder comparecer à avaliação por motivos justos, para cuidar de sua saúde ou por ocasião de evento impeditivo.

De fato, é preciso uma certa razoabilidade por parte das instituições de ensino. Não é aceitável que se faça uma cobrança adicional quando o estudante pode comprovar a impossibilidade de comparecimento por meio de documento hábil ou, no caso de saúde, por atestado de profissional de saúde. Condicionar a prestação do serviço a que o aluno tem direito e a sua regularidade escolar ao pagamento de taxa é prática claramente inadequada.

Por isso, estamos de acordo com a iniciativa no sentido de proibir cobranças extra do estudante quando este puder comprovar a ausência por motivo justificável, de acordo com o previsto no regimento da instituição. Propomos, no entanto, a inclusão do dispositivo na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

Assim, votamos pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1.492, DE 2019, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 2 de Outubro de 2019.

Deputado CÉLIO MOURA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.492, DE 2019

Altera a lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, para vedar a cobrança de taxa para a realização de nova avaliação em caso de ausência do estudante por motivo de saúde ou de força maior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte §8º:

“Art. 1º.....

.....

§8º É vedada a cobrança de taxa para a realização de avaliação de aprendizagem, em segunda chamada, do estudante que justificar a ausência por motivo de saúde ou força maior, nos termos do regimento da instituição de ensino, por meio atestado emitido por profissional de saúde ou por documento que confirme a ocorrência de força maior.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de Outubro de 2019.

Deputado CÉLIO MOURA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.492/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Célio Moura.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: João Maia - Presidente, Acácio Favacho e Felipe Carreras - Vice-Presidentes, Capitão Wagner, Célio Moura, Celso Russomanno, Chiquinho Brazão, Eli Borges, Eros Biondini, Fred Costa, Gurgel, Perpétua Almeida, Ricardo Teobaldo, Vinicius Carvalho, Weliton Prado, Aureo Ribeiro, Dr. Frederico, Felício Laterça, Franco Cartafina, Gilson Marques, Júlio Delgado, Márcio Marinho e Mariana Carvalho.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019.

Deputado **JOÃO MAIA**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 1.492, DE 2019

NOVA EMENTA: Altera a lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, para vedar a cobrança de taxa para a realização de nova avaliação em caso de ausência do estudante por motivo de saúde ou de força maior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte §8º:

“Art. 1º.....

.....
§8º É vedada a cobrança de taxa para a realização de avaliação de aprendizagem, em segunda chamada, do estudante que justificar a ausência por motivo de saúde ou força maior, nos termos do regimento da instituição de ensino, por meio atestado emitido por profissional de saúde ou por documento que confirme a ocorrência de força maior.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019.

Deputado **JOÃO MAIA**
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.492, DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade às instituições de ensino a não cobrarem taxas para aplicação de provas em caso de atestado médico ou falta por motivo de força maior.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relator: Deputado GENERAL PETERNELLI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.492, de 2019, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, pretende proibir a cobrança de taxas para aplicação de provas decorrentes de ausência do estudante, quando esta é justificada por atestado médico ou advenha de motivo de força maior.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) e pela Comissão de Educação (CE). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Em 06/11/2019, no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), foi aprovado Parecer do Relator, Deputado Célio Moura, pela aprovação, com substitutivo.

Transcorrido o prazo regimental em 13/04/2021, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelly

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217352565200>



II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988 determina que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. O processo de aprendizagem escolar envolve o ensino, a pesquisa, o estímulo ao pensamento e ao saber, as atividades individuais e conjuntas; e a avaliação.

Sobre esse último aspecto, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) determina, em seu art. 24 a necessidade de *“avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais”* ao longo da vida escolar.

Os processos avaliativos, dos quais fazem parte as provas, se constituem, portanto, em aspecto fundamental para o desenvolvimento dos estudantes e para a identificação de casos de baixo rendimento escolar e futuros processos de reforço de aprendizagem.

No entanto, notamos que algumas escolas adotam a prática de cobrar um valor pecuniário dos estudantes para reaplicar provas, mesmo nos casos em que as faltas dos estudantes são justificadas por atestados médicos ou motivos de força maior, como greves de ônibus.

Cumpre assinalar que essas taxas se transformam em uma barreira para os estudantes de baixa renda em especial, prejudicados por não terem a oportunidade de fazer uma nova prova – quando os pais não disponham de recursos para a referida taxa – em casos que não tiveram nenhum tipo de responsabilidade pela falta.

O Projeto de Lei é ainda mais relevante, considerando que estamos no meio de uma pandemia internacional, a qual certamente aumenta o número de casos de ausência por motivos médicos. Dessa forma, concordamos com o autor da proposição, em sua justificação: *“(...) o projeto busca corrigir esta injustiça impedindo a cobrança de qualquer valor pecuniário*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217352565200>



em caso de faltas abonadas por atestado médico ou por uma situação geral alheia a sua vontade, desde que esteja devidamente comprovada”.

Pelos motivos expostos, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.492, de 2019, na forma do parecer, com Substitutivo, aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC).

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado GENERAL PETERNELLI
Relator

2021-3301



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelly
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217352565200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.492, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.492/2019, na forma do Substitutivo adotado pela CDC, nos termos do Parecer do Relator, Deputado General Peternelli .

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, Sóstenes Cavalcante e General Peternelli - Vice-Presidentes, Alice Portugal , Átila Lins , Átila Lira , Bacelar , Bia Cavassa , Daniel Silveira , Daniela do Waguinho , Danilo Cabral , Eduardo Bolsonaro , Gastão Vieira , Glauber Braga , Idilvan Alencar , Lídice da Mata , Liziane Bayer , Luisa Canziani , Luiz Lima , Luizão Goulart , Mariana Carvalho , Natália Bonavides , Nilson Pinto , Paula Belmonte , Policial Katia Sastre , Professor Alcides , Professor Israel Batista , Professora Marcivania , Professora Rosa Neide , Raul Henry , Reginaldo Lopes , Tabata Amaral , Tiago Mitraud , Angela Amin , Bira do Pindaré , Chris Tonietto , Diego Garcia , Dr. Zacharias Calil , Dulce Miranda , Eduardo Barbosa , Felipe Rigoni , Ivan Valente , José Guimarães , José Ricardo , Leda Sadala , Leônidas Cristino , Luiz Carlos Motta , Marx Beltrão , Pedro Vilela, Professor Joziel , Professora Dayane Pimentel , Roberto de Lucena , Rogério Correia , Roman , Sânia Bomfim , Sidney Leite , Vilson da Fetaemg e Waldenor Pereira .

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Presidente

